



Banco do  
Conhecimento



# AGRESSÃO A PASSAGEIRO POR PREPOSTO DE TRANSPORTE PÚBLICO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Data da atualização: 23.03.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0094965-50.2009.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 15/08/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. AGRESSÕES PERPETRADAS POR PREPOSTOS DA SUPERVIA CONTRA OS USUÁRIOS DO TRANSPORTE FERROVIÁRIO. CIRCULAÇÃO DOS TRENS COM PORTAS ABERTAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. 1. Conhecimento do agravo retido. Rejeição das preliminares de inépcia e falta de interesse de agir. 2. Pedido inicial certo e determinado no sentido de que seja a ré obrigada a se abster de fazer seus trens circularem com as portas abertas, do qual decorre o pedido de obrigar a ré a dotar seus trens com um sistema hábil a impedir a abertura indevida das portas. Observância do princípio da discricionariedade administrativa, que possibilita à concessionária a escolha da melhor e mais eficiente forma de prestação do serviço público. 3. Causa de pedir relativa ao dano material e moral que se revela na alegação de existência de agressão por socos, pontapés e cordoadas desferida pelos prepostos da Supervia contra os usuários do serviço, de que estes correm risco de morte e temem por sua segurança em razão da circulação dos trens com portas abertas e, por fim, de que tais fatos causaram grande ofensa à coletividade. 4. O pedido genérico em relação ao quantum debeatur não importa em inépcia e sua definição será realizada em sede de liquidação. Precedentes jurisprudenciais do STJ. 5. Preliminar de falta de interesse de agir que se refere a questão de mérito. 6. Conhecimento da apelação cível. 7. Ausência de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Desnecessidade de realização de nova perícia técnica, que inclusive foi elaborada com a presença de um engenheiro mecânico, assistente do Perito nomeado pelo juízo. 8. Nulidade parcial da sentença, por falta de fundamentação, no que tange à condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material coletivo. 9. No mérito, a controvérsia recursal refere-se à verificação da adequação do serviço público de transporte ferroviário prestado pela concessionária ré, na forma determinada pelo art. 175, p. único, inciso IV, da CRFB/88 e art. 6º, X, do CPDC. 10. O art. 6º, §1º, da Lei 8975/95 define serviço adequado como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, sendo que o requisito atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço (§2º). 11. Prova pericial produzida nos autos que corrobora as alegações autorais no sentido de que, de fato, o sistema de abertura e fechamento das portas dos trens é falho ao permitir que o trem circule de portas abertas, seja porque não foi possível detectar a sua abertura, seja porque

possibilita ao maquinista prosseguir com velocidade reduzida até a próxima estação. Possibilidade de queda dos passageiros para fora do trem, com grande risco à integridade física dos consumidores usuários do serviço de transporte ferroviário em questão. 12. Assim, ainda que não seja possível no momento alcançar um sistema 100% seguro, deve a concessionária buscar, segundo o princípio da atualidade que rege a adequação do serviço público, o máximo de eficiência dos instrumentos que servem ao transporte ferroviário para alcançar o sistema menos inseguro. 13. Não compete ao Perito indicar o sistema ideal, mas apontar que o sistema atual não é o mais seguro e adequado, haja vista os inúmeros registros de acidentes já ocorridos. 14. Desestatização do transporte ferroviário. Transferência ao particular da execução dos serviços públicos e dos riscos do investimento, colocando o poder público em posição de controle e planejamento da atividade. O investimento deve ser feito pelo concessionário, que coloca, também, seus bens, empregados e tecnologia à disposição da coletividade. 15. Verificação, ainda, da ausência de cortesia dos prepostos da ré no trato com os usuários do serviço, que sofreram agressões físicas no embarque dos trens, conforme revelam os autos do inquérito civil em anexo. 16. Existência de falha na prestação dos serviços da ré. Risco à segurança e vida dos consumidores. 17. Responsabilidade da ré em reparar os danos causados aos consumidores. Inteligência do art. 37, §6º, da CRFB/88 e do art. 14, §1º, do CDC. 18. Apenas a culpa exclusiva da vítima ou do terceiro exclui a responsabilidade da fornecedora do serviço público, o que não ocorreu, uma vez que o serviço defeituoso da ré contribuiu para a atuação dos vândalos, em razão da superlotação dos trens. 19. Ocorrência de dano moral, individual e coletivo, e dano material individual. Agressões físicas praticadas pelos prepostos da Supervia contra os usuários do serviço. Risco de morte pela falta de segurança na circulação dos trens com portas abertas. Comprovação dos danos individualmente considerados na fase de liquidação da sentença (artigos 95, 97 e 98 do CPDC). 20. Dano moral coletivo. Grande ofensa à coletividade causada pela falha na prestação dos serviços. Fortes cenas de agressão perpetradas pelos prepostos da ré contra os consumidores. Reparação devida, por se tratar de direito básico do consumidor. Previsão do art. 6º, VI, do CDC. Manutenção do quantum indenizatório em 500.000,00 (quinhentos mil reais), em atendimento aos critérios da razoabilidade, proporcionalidade e o pedagógico. 21. Indeferimento do efeito suspensivo ao recurso, eis que confirmada a tutela de urgência deferida em primeiro grau (art. 1.012, §1º, V, do CPC) e tendo em vista a possibilidade de dano irreparável inverso (art. 14, da Lei 7341/85) aos usuários do transporte ferroviário que recebem os serviços da ré sem adequação. 22. Astreintes, por eventual descumprimento do julgado, que apenas incidirão a partir da sentença. 23. Nulidade parcial da sentença, por falta de fundamentação. Exclusão da condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material coletivo. 24. Provimento parcial do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/08/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/09/2017

=====

[0079588-05.2010.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 21/06/2017 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - PRETENSÃO DE DANO MORAL E MATERIAL - AUTOR ALEGA QUE ERA PASSAGEIRO, USANDO UNIFORME DE ESTUDANTE, E FORA AGREDIDO PELO PREPOSTO (MOTORISTA) DA RÉ - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU AO PAGAMENTO DE R\$8.000,00 PELOS DANOS MORAIS E DE IMPROCEDÊNCIA

COM RELAÇÃO AOS DANOS MATERIAIS - APELAÇÃO DA TRANSPORTADORA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - OS FATOS RESTARAM DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO - PROVA TESTEMUNHAL DE OUTRO PASSAGEIRO, OUVIDO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUE PRESENCIOU A AGRESSÃO FÍSICA SOFRIDA PELO AUTOR, AFIRMANDO, INCLUSIVE, QUE O DEMANDANTE ESTAVA DEVIDAMENTE UNIFORMIZADO - LAUDO PERICIAL MÉDICO COMPROVOU O NEXO DE CAUSALIDADE - LEI ORDINÁRIA ESTADUAL Nº 3.339/1999- APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, JÁ QUE O AUTOR É CONSUMIDOR E A RÉ PRESTADORA DE SERVIÇOS, ARTS. 2º E 3º DO CDC - APLICA-SE TAMBÉM O ART. 37, § 6º, DA CF, QUE TRATA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE, PREVISTAS NO §3º, DO ART. 14 DO CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - TEORIA DO RISCO, INERENTE À ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - DANO MORAL IN RE IPSA, VALOR FIXADO MANTIDO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/06/2017

=====

[0076634-52.2012.8.19.0021](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 20/04/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Demanda julgada sob a égide do CPC/15. Ação de indenização por danos morais. Alegação de agressão física efetuada pelo preposto da ré Ponto Forte, empresa terceirizada de vigilância da ré Supervia. Sentença de parcial procedência fixando o dano moral em R\$ 5.000,00 devido pelos réus. Apelo da ré Supervia requerendo a improcedência do pedido ou a redução do quantum indenizatório. Responsabilidade da contratante pelos atos da contratada e seus prepostos. Ré que não desconstituiu os fatos alegados pela parte autora. Cláusula de incolumidade que obriga a concessionária de serviço público a transportar o passageiro em segurança até o destino final. Dano moral configurado. Conduta abusiva ratificada pelas testemunhas em sede policial. Direitos de personalidade atingidos. Verba estabelecida em R\$ 5.000,00 que se mantém. Aplicação da súmula nº 343 deste Tribunal. Recurso que se conhece e que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/04/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/05/2017

=====

[0013198-32.2010.8.19.0008](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 16/05/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AGRESSÃO FÍSICA A PASSAGEIRO NO INTERIOR DE VEÍCULO COLETIVO PERPETRADA POR MOTORISTA. DANO MORAL CONFIRURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELOS DAS PARTES. Cuida-se de tema relacionado à responsabilidade civil objetiva em razão de injusta agressão física sofrida por passageiro em interior de ônibus e desferida pelo motorista. Verossimilhança das alegações do autor. Caracterização do nexo causal através da documentação apresentada, do depoimento pessoal e da prova testemunhal consistente. A responsabilidade tem natureza objetiva, o que impõe ao

r eu, para ilidi-la, a comprova  o de excludentes de sua responsabilidade, o que n o fez. Lament vel epis dio no qual o autor, de 71 anos de idade    poca, suportou transtornos que excederam o mero aborrecimento cotidiano, justificando o dever de indenizar. Na fixa  o da indeniza  o h  que se considerar que a v tima era idosa, foi agredida com socos e pontap s, sendo expulsa do  nibus pelo preposto da empresa e que, em decorr ncia de tais atos, necessitou de atendimento m dico. Tendo em vista as circunst ncias, o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) arbitrado pelo magistrado atende os princ pios da proporcionalidade e da razoabilidade, n o comportando qualquer modifica  o. RECURSOS CONHECIDOS e DESPROVIDOS.

[ ntegra do Ac rd o](#) - Data de Julgamento: 16/05/2017

=====

[0193907-10.2015.8.19.0001](#) – APELA  O - 1  Ementa  
Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE -  
Julgamento: 12/04/2017 - VIG SIMA QUINTA C MARA C VEL CONSUMIDOR

APELA  O C VEL. A  O INDENIZAT RIA. CONTRATO DE PRESTA  O DE SERVI O DE TRANSPORTE FERROVI RIO. Autor afirmou ter sofrido danos f sicos, materiais e morais por ter sido agredido quando pulou na linha do trem para trocar de plataforma, tendo sido conduzido para Delegacia de Pol cia. Alega  es autorais que restaram comprovadas por meio de prova testemunhal, n o desconstitu da pela R . Jurisprud ncia deste Tribunal de Justi a que h  muito j  pacificou o entendimento de que danos decorrentes de excessos e agress es cometidos por seguran as no exerc cio das respectivas fun  es devem ser reparados pelo empregador. Pedido de redu  o da verba indenizatri  que n o merece acolhida, por ter sido fixada na esteira de decis es an logas. Honor rios recusais. RECURSO DESPROVIDO.

[ ntegra do Ac rd o](#) - Data de Julgamento: 12/04/2017

=====

[0298805-16.2011.8.19.0001](#) - APELA  O - 1  Ementa  
Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 01/12/2016 - VIG SIMA SEXTA C MARA C VEL CONSUMIDOR

Responsabilidade civil. A  o de indeniza  o por dano moral, que o Autor teria sofrido em raz o de ter sido colocado para fora de composi  o f rrea, de forma agressiva, por policiais e prepostos da Apelada, juntamente com outros passageiros porque estariam mantendo a porta do vag o aberta durante a viagem. Senten a que julgou improcedente o pedido, condenando o Autor ao pagamento dos  nus da sucumb ncia, respeitada a gratuidade de justi a. Apela  o do Autor. Apelante que n o trouxe prova m nima do fato constitutivo do seu direito,  nus que lhe competia, vez que no  nico documento por ele juntado consta apenas ter sofrido constrangimento moral ao ser retirado do trem porque os demais passageiros gritaram em tom de goza  o, n o havendo nenhuma prova da din mica da mencionada agress o. Opera  o Fecha Portas que visa o correto funcionamento do servi o prestado   popula  o. Precedentes do TJRJ. Fato constitutivo do alegado direito que ficou ao desamparo de suporte probat rio m nimo,  nus que incumbia ao Apelante, mesmo em se tratando de rela  o processual sob a  gide do C digo de Defesa do Consumidor. Desprovimento da apela  o.

[ ntegra do Ac rd o](#) - Data de Julgamento: 01/12/2016

=====

[0042421-08.2008.8.19.0038](#) - APELA  O - 1  Ementa

Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 23/11/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRESSÃO PRATICADA POR SEGURANÇAS DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES AO CONSUMIDOR, NO INTERIOR DA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONDENANDO A RÉ A PAGAR INDENIZAÇÃO AO AUTOR PELA PERDA MATERIAL DE R\$ 2,20 (DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS) E PELOS DANOS MORAIS SUPOSTOS, NO VALOR DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS). INCONFORMISMO DA DEMANDADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ARTIGO 333, I DO CPC/73. RECORRENTE QUE NÃO CUMPRIU O ÔNUS DE DEMONSTRAR A EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE "CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA". USO INDEVIDO DE SKATE NA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE ADVERTIR O USUÁRIO DO SERVIÇO QUE SE CONVOLOU EM EXCESSO POR PARTE DOS PREPOSTOS DA RÉ, QUE AGIRAM COM AGRESSIVIDADE, SEGUNDO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE DEPOIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS DA DEMANDADA OU DE GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL DO FATO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, OBSERVANDO O CARÁTER PREVENTIVO-PEDAGÓGICO DA REPARAÇÃO, ALÉM DE NÃO ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO BENEFICIÁRIO. VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO TJRJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA A INFLUENCIAR NA QUANTIA FIXADA. DEVER DE INFORMAÇÃO QUANTO À REGRA DE PROIBIÇÃO INFRINGIDA PELO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/11/2016

=====

[0281615-11.2009.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 17/03/2016 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES QUANTO AO NÃO ENFRENTAMENTO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS ESTÉTICOS, MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. A DECISÃO MONOCRÁTICA EMBARGADA EFETIVAMENTE FOI OMISSA QUANTO À ANÁLISE DE TODOS OS PEDIDOS VENTILADOS NA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ORA EMBARGANTE. A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANOS ESTÉTICOS MERECE ACOLHIDA, DIANTE DA GRAVIDADE DAS LESÕES SOFRIDAS PELO EMBARGANTE EM DECORRÊNCIA DA AGRESSÃO SOFRIDA POR PARTE DE PREPOSTOS DA EMBARGADA, ACARRETANDO SEQUELAS PERMANENTES. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO VERBETE N. 96, DA SÚMULA DO TJ-RJ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE SE FIXA EM R\$10.000,00. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS QUE FORAM FIXADOS NA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. OMISSÃO, QUANTO A ESTES PONTOS, CONHECIDA E SANADA, MAS REJEITADA A PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO DECISUM. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 17/03/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/06/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/11/2016

=====

[0039163-19.2010.8.19.0038](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 01/08/2016 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO. AGRESSÃO VERBAL PROFERIDA PELO MOTORISTA A PASSAGEIRA DO ÔNIBUS. PRETENSÃO COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO PRATICADO POR PREPOSTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA RÉ, PUGNANDO PELA REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO RÉU. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADAS. FATO DO SERVIÇO CARACTERIZADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. NATUREZA PUNITIVO-PEDAGÓGICA DA VERBA COMPENSATÓRIA DOS DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VERBA COMPENSATÓRIA R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) ADEQUADA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, SEM OLVIDAR A NATUREZA PUNITIVO-PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/08/2016

=====

[0026362-35.2013.8.19.0210](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 10/03/2016 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CIVIL. FALECIMENTO DA IRMÃ DA AUTORA EM ACIDENTE SOFRIDO NO INTERIOR DE COLETIVO. MOTORISTA QUE SE ENVOLVEU EM DISCUSSÃO COM PASSAGEIRO CULMINANDO EM AGRESSÕES QUE RESULTARAM NA QUEDA DO ÔNIBUS DE UM VIADUTO. CONDUTA DO MOTORISTA QUE SE MOSTROU DETERMINANTE PARA O ACIDENTE. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE NÃO CUMPRIDA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. Afigura-se nos autos questão relativa à responsabilidade civil por acidente de trânsito, sendo a Ré concessionária de serviço público. Inicialmente, cumpre esclarecer que o evento danoso é incontroverso, bem como os acontecimentos prévios que sucederam na queda do coletivo em viaduto na Avenida Brasil. Cinge-se a controvérsia quanto a responsabilidade da Ré pelos fatos ocorridos, definido se houve ou não culpa exclusiva de terceiro durante o transporte da irmã da Autora. A responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é contratual e objetiva, nos termos dos arts. 734, caput, 735 e 738, todos do CC. Somente será elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro, quando este não guardar conexão com a atividade de transporte. Para tanto, esse fato deve se mostrar imprevisível e autônomo, sem origem ou relação com o comportamento da concessionária. Pelos fatos amplamente noticiados pela mídia bem como os documentos acostados aos autos, verifica-se que a confusão começou quando um dos passageiros tentou descer em um dos pontos daquela linha de ônibus, mas foi impedido pelo motorista, que não esperou e continuou a rota do coletivo. A partir daí, houve intensa discussão entre o motorista - preposto da Ré - com o passageiro, que pulou a catraca do coletivo e deu um chute no rosto do condutor. A conduta do preposto da transportadora foi determinante para o acidente, havendo clara participação sua na cadeia de acontecimentos que levou à morte da vítima, uma vez que impediu o passageiro de saltar no ponto, travando discussão acalorada, que culminou nas agressões que levaram à queda do coletivo. Assim, tem-se que o fato do terceiro descrito nos autos não se mostrou autônomo e imprevisível, pois intimamente

ligado ao inadequado comportamento do preposto da Ré. Correta, portanto, a sentença, ao reconhecer a responsabilidade civil da Ré. O falecimento da irmã da Autora, em decorrência do acidente com o coletivo, é fato incontroverso. Diverso do levemente alegado pela Ré, a verdade é que a dor experimentada com a perda de um ente querido, seja irmão, pai, mãe ou filho, não pode ser quantificada. Contudo, deve trazer algum conforto à vítima e inibir o causador dos danos de praticar condutas semelhantes. É nesse sentido que o montante indenizatório deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar o sofrimento, desestimulando a reincidência, sem, contudo, levar ao enriquecimento sem causa, considerando-se a condição econômica das partes, a equidade e a proporcionalidade. Em análise do cenário fático, mostra-se razoável a quantia estipulada na sentença, tendo em consideração que a Autora é irmã da vítima, ainda jovem, com 23 anos bem como o fato de ambos os pais serem falecidos. Nesse contexto, o valor originalmente fixado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) não merece reparo. Merece reparo, no entanto a sentença apenas no que tange ao termo a quo dos juros, devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês na forma do art. 405 do CC, porquanto trata-se de hipótese de responsabilidade contratual. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/03/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/04/2016

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)